

Acórdão: 16.020/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010105454-41  
Impugnante: LM Comercial e Distribuidora Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000200670-69  
Inscr. Estadual: 372.872468.00-43  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS em importação de mercadorias. Não se podendo afirmar, com a certeza necessária, que o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais, excluem-se as exigências fiscais.**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal mediante contagem física de mercadoria em trânsito. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Imputação de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências excluídas pelo Fisco.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre a acusação: 1) falta de recolhimento de ICMS, em razão de importação indireta; 2) transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurado mediante contagem física; 3) entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/82.

O Fisco, às fls. 192, retifica o Auto de Infração quanto às infringências.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 14/08/02, converte o julgamento em diligência. O Fisco apresenta Réplica às fls. 206/215, com reformulação do crédito tributário às fls. 216.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 15/10/03, converte o julgamento em diligência. O Fisco se manifesta às fls. 237/238 e o Contribuinte às fls. 253.

Em face do ofício DGP/SUFIS n.º 0028, de 20/02/04, fls. 239, o Fisco novamente se manifesta, às fls. 256/257, reiterando os termos da manifestação fiscal constante das fls. 206/215 e 237/238.

Em sessão realizada em 17/09/04, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria n.º 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, e Edwaldo Pereira de Salles, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 28/09/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: A Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 215 e ainda para excluir a majoração da Multa Isolada do item “b” do Auto de Infração; 2) Antônio César Ribeiro que excluía ainda a exigência do item “a” do Auto de Infração. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis.

---

### **DECISÃO**

Quanto ao item A do Auto de Infração (Importação indireta), verifica-se que trata das mercadorias constantes das Notas Fiscais de fls. 09 a 12. De pronto, verifica-se que as mercadorias destinavam-se, pelas notas fiscais, a contribuintes distintos da Autuada, sendo que, para esta, apenas se destinava a Nota Fiscal de fls. 09.

Nos autos, como prova para suas alegações, apresenta o Fisco: 1) cópia das informações constantes da frente das caixas (fls. 16/29); 2) cópia das etiquetas (fls. 30/33); 3) o transporte das mercadorias deram-se pela própria Autuada; 4) as mercadorias constantes da Nota Fiscal n.º 4507 deveriam ter sido entregues em Belo Horizonte, quando a ação fiscal se dera em Posto situado após tal município.

Todas as quatro notas fiscais constam como data de emissão e de saída 26/04/2001. No entanto, a nota fiscal de entrada das mercadorias, quando da liberação alfandegária, pelo que consta dos autos, às fls. 119 e 120, consta como data de emissão e de saída 23/02/01, ou seja, dois meses antes das Notas Fiscais de fls. 11/12. Além do mais, constam quantias superiores à soma das quantias constantes das Notas Fiscais de fls. 11/12. Não consta dos autos que a mercadoria tenha sido retirada do Porto.

Verifica-se mais, pela Declaração de Importação, fls. 92/95, que nada consta como sendo destinatária prévia a Autuada. Nem mesmo o documento de fls. 96 faz qualquer menção à Autuada e corrobora a distância de meses entre a liberação da mercadoria até a remessa pelas Notas Fiscais de fls. 11/12.

Da mesma forma, verifica-se a Declaração de Importação de fls. 147/150 e o documento de fls. 151. Em qualquer deles não consta qualquer menção à Autuada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrando a prévia destinação. E, mais ainda, pelas Notas Fiscais de fls. 141/146, demonstra-se que as mercadorias foram importadas em quantidades superiores às constantes dos documentos de fls. 09/10 e foram distribuídas a diversos estabelecimentos situados em outros Estados.

Analisando as cópias das informações constantes da frente das caixas: às fls. 18/20, 25, 27 e 28, não se pode concluir que o LM que consta das referidas seja referente à Autuada; às fls. 21 e 24 sequer consta LM; e às fls. 22, 23, 26 e 29 realmente consta o nome da Autuada. Mas, indaga-se: quem efetuou tal embalagem. Foi no país de origem ou foi a empresa Nova Importação e Exportação, já no Brasil?

Esta mesma indagação pode se fazer quanto às etiquetas de fls. 30/33. Se a resposta houvesse nos autos e constasse que tudo se dera no exterior, realmente o tributo seria mineiro. Porém, da forma como se apresenta, não se pode concluir como tal.

Por estas razões, não se pode afirmar com a certeza necessária para se exigir o tributo, que este é devido ao Estado de Minas Gerais, pelo que são excluídas as exigências contidas no item “a” do Auto de Infração.

Quanto ao item “b” (transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal), de razão está assistido o Fisco. A contagem física de fls. 15 contrastada com as Notas Fiscais de fls. 13/14 demonstram a correção do trabalho fiscal quanto a esta acusação. A reincidência está comprovada, como afirma o Fisco no último parágrafo de sua manifestação – fls. 214. Assim, esta exigência deve ser mantida em sua íntegra.

Relativamente ao item “c” (entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal), foi ele excluído pelo fisco, pelo que nada cabe a esta Câmara Julgadora.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 17/09/04, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 215, para excluir a exigência referente ao item “a” do Auto de Infração. Vencidos, em parte, os Conselheiros: 1) Antônio César Ribeiro (Relator), que excluía ainda a majoração da Multa Isolada do item “b” do Auto de Infração; 2) Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação de fls. 215. Na oportunidade, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio retifica o seu voto proferido na sessão do dia 17/09/04, para manter a majoração da Multa Isolada do item “b”. Designado relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Decisão sujeita ao Recurso de Ofício, conforme disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Assistiu ao julgamento, pela

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Autuada, o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes.

**Sala das Sessões, 05/10/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

*Mr*

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.020/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010105454-41  
Impugnante: LM Comercial e Distribuidora Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes/Outros  
PTA/AI: 02.000200670-69  
Inscr. Estadual: 372.872468-0043  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio e Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Extrai-se do relatório do Auto de Infração, item “a”, que a empresa ora Autuada deixou de recolher o ICMS incidente sobre a importação indireta, referente às mercadorias relacionadas nas notas fiscais de n.º 004.506 a 004.509 ( emitidas por Nova Importação e Exportação Ltda.) e NF n.º 003.168 emitida por Optimport Comércio Exterior Ltda., sendo a base de cálculo do imposto no valor de R\$ 47.329,80.

Informa, ainda, o Fisco que as mercadorias haviam sido importadas da China, com objetivo prévio de destiná-las ao sujeito passivo, conforme se comprova pelas etiquetas e embalagens dos produtos que anexa aos autos (fls. 16 a 33).

Argumenta a Impugnante que apenas parte das compra pode lhe ser atribuída. Entretanto, entende indevida a responsabilidade lhe imputada pelo recolhimento do ICMS sobre a importação, uma vez que o real importador das mercadorias ( NF de n.º 004.506 a 004.509) foi a empresa Nova Importação e Exportação Ltda., estabelecida em Vitória/ES, que teria posteriormente vendido-as para as seguintes empresas: L M Comercial e Distribuidora Ltda. (NF 004.506) , DCK Com. Imp. Ltda., DVP Distribuidora de Produtos de Varejo e Hatsumei Ishikakawa ME. Na oportunidade anexa aos autos os documentos de fls. 92 a 151, para corroborar suas razões.

No entanto, razão não assiste à Impugnante, como será demonstrado.

O tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada do exterior, advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea “a”, da CF/88, que estabelece:

“ IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;”

Resta evidente, então, a importância do “*estabelecimento destinatário*” para a definição do Ente Tributante.

Já o legislador complementar, ao definir o *local da operação* e o *estabelecimento responsável*, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria ( e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, “*in verbis*”:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)” (gn)

Na verdade, tem-se claro que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza “Complementar”, como bem estabelece a Constituição Federal vigente (Artigo 146, Inciso I).

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no artigo 33, §1º, Item 1, alínea “i.1.3”, da Lei n.º 6.763, de 26/12/75 (redação posterior à LC 87/96), “*ipsis litteris*”, lançado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02, de 12/11/93 - Item 1, alínea “b.2” .

“Art. 33 - (...)

§1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, **promovida por outro estabelecimento**, ainda que situado em outra unidade da Federação, **esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;**” (Grifo nosso)

Depreende-se das normas acima transcritas, que a verificação do local da operação é questão de fato, devendo sua materialização estar comprovado pela autoridade fiscal.

Esta foi a linha de condução do Fisco ao emitir o presente Auto de Infração, trazendo para os autos provas contundentes para alicerçar sua acusação, vejamos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – Às fls. 92/95 e 147/150 encontra-se cópias das Declarações de Importação de n.º 01/0137518-7 de 08/02/01 e n.º 01/0362648-9 de 11/04/01, consignando como importador a empresa “Nova Importação e Exportação Ltda.”, sendo que as mercadorias nelas relacionadas eram as mesmas descritas nas notas fiscais autuadas de fls. 09 a 12 ( freios, câmbio, correntes e pé de vela).

2 – Pelos números dos processos ( 00684 e 00759) citados no campo “Dados Adicionais” das notas fiscais retro referidas e nas NF de Entradas emitidas pela Nova Importação e Exportação Ltda. (fls. 119 e 140), constata-se o vínculo entre as importações e remessas para o estabelecimento ora Autuado.

3 – Muito embora as notas fiscais de n.º 004.507, 004.508 e 004.509, não tivessem como destinatário o sujeito passivo, conclui-se que as mercadorias eram lhe destinadas, posto que as etiquetas dos produtos (fls.16/20, 22, 23 e 25 a 33) mencionavam como distribuidor: “ **LM Comercial e Distribuidora Ltda.**” ou apenas “**LM**”. Ademais, o veículo transportador que partiu de Vitória/ES fora abordado no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, município de Juatuba, ainda carregado de mercadorias que deveriam “supostamente” serem entregues em Belo Horizonte (NF 004.507).

Por derradeiro, vale frisar, que em relação à nota fiscal de n.º 003.168, não foi possível ao Fisco anexar a respectiva DI que lhe deu origem, apesar da solicitação da 2ª Câmara através da diligência de fls. 234.

Entretanto, conforme frisado pelo Fisco, fls. 238, as etiquetas das “cestas” descritas nas NF 003.168, já consignavam a origem (China) e destino (LM Comercial e Distribuidora Ltda.) dos produtos.

Diante disso, julgamos parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizado pelo Fisco às fls. 215 dos autos.

**Sala das Sessões, 05/10/04.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Conselheira**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Conselheiro**